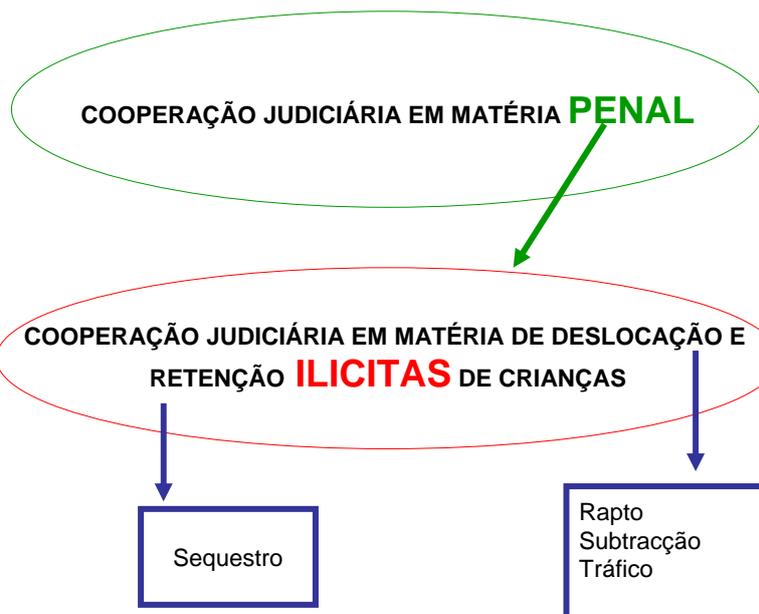


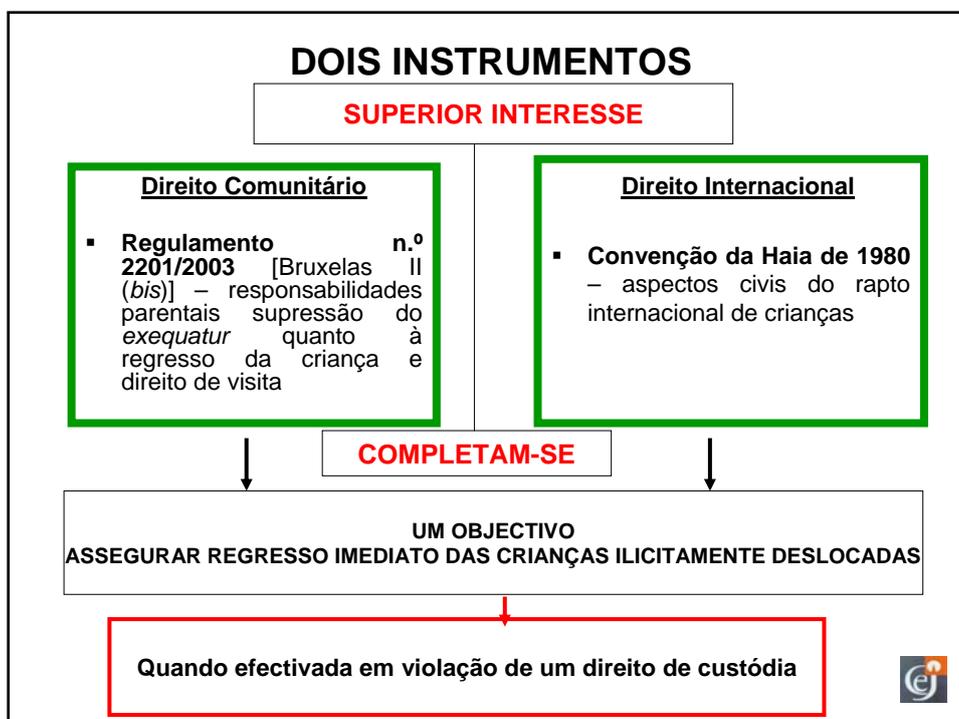
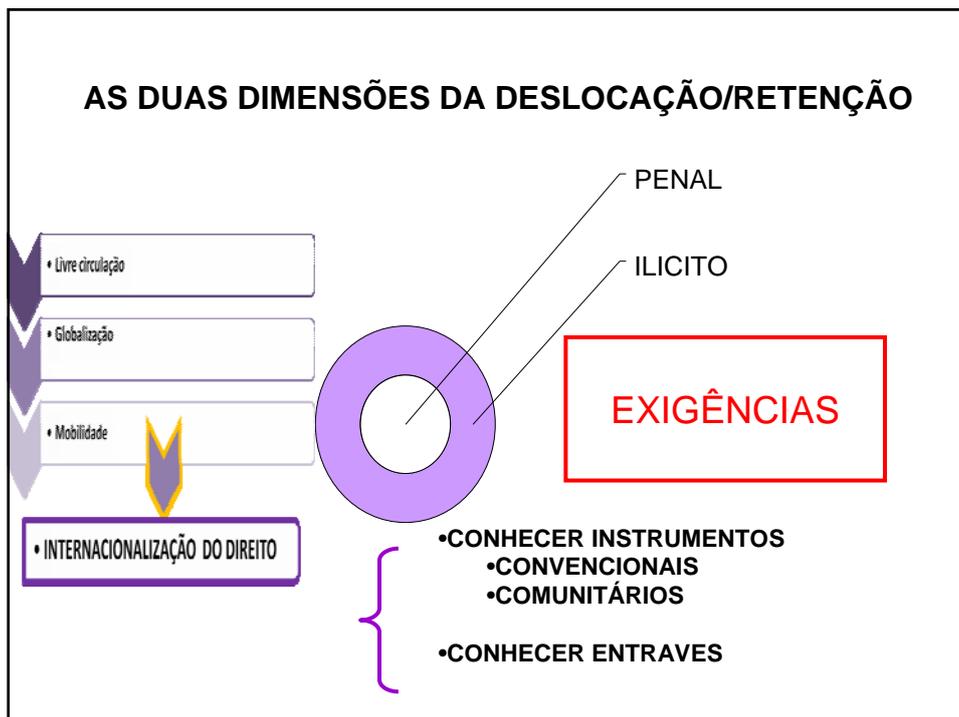
## COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA EM MATÉRIA DE DESLOCAÇÃO E RETENÇÃO ILICITAS DE CRIANÇAS



17 de Fevereiro de 2012

Helena Gonçalves





*Percebeu-se nos trabalhos preparatórios a tensão existente entre o desejo de salvaguardar as situações de facto resultantes da deslocação/retenção e o respeito pelas relações jurídicas estabelecidas.*

Relatório explicativo Convenção Haia 1980

**INADEQUAÇÃO  
NO PLANO CRIMINAL**

**Abrange as matérias civis – deslocação/retenção -  
independentemente da natureza da jurisdição**

(7) Relatório explicativo Regulamento 2201/2003

## **COTEJO**

- **CONVERGEM**

- **ENTRAVES**

- LINGUAGEM NÃO INTEIRAMENTE COINCIDENTE COM A NACIONAL – definições fundamentais

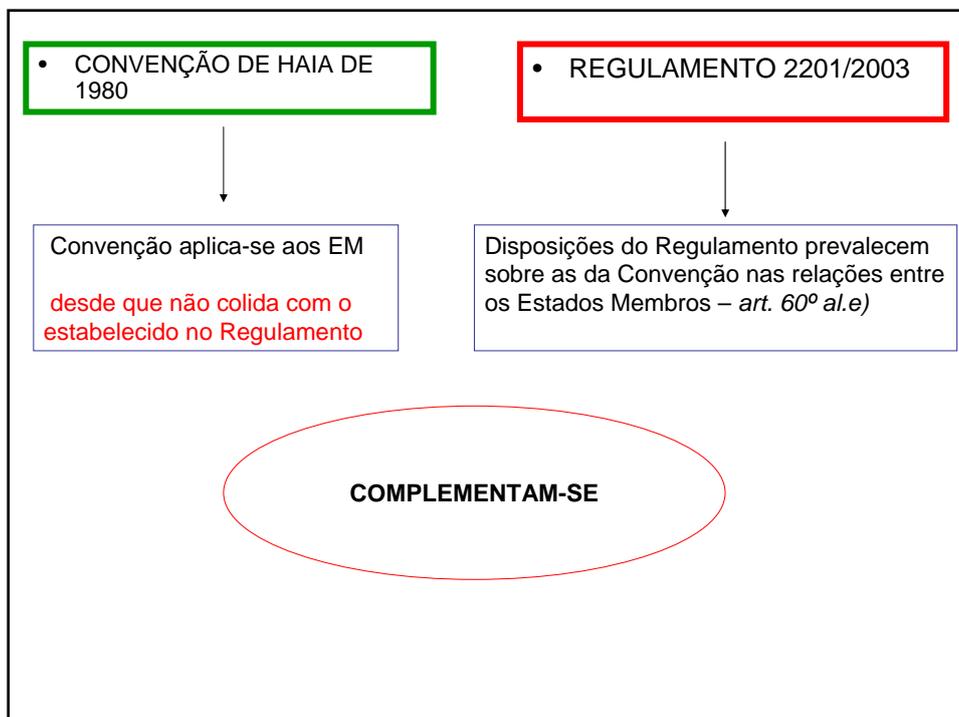
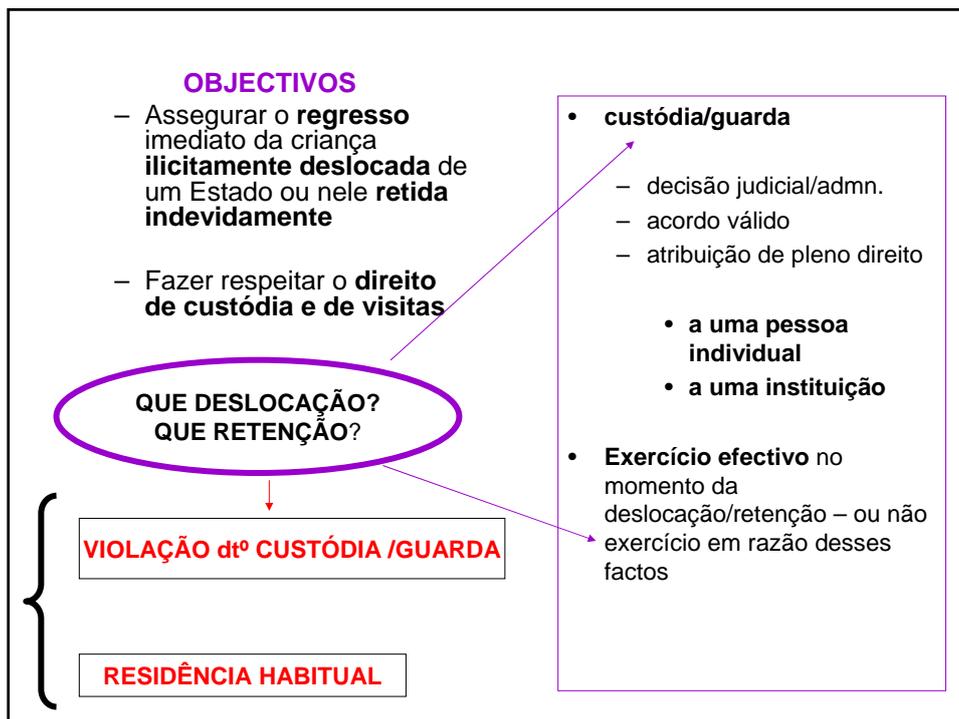
- AUSÊNCIA DE UM CORPO DE NORMAS PROCEDIMENTAIS

**INSEGURANÇA**

- **EXISTÊNCIA DE AUTORIDADES CENTRAIS**

- **DIVERGEM**

- **OBJECTIVOS E PRINCIPIOS SUBJACENTES**



## A FORÇA DAS PALAVRAS : art. 2º Reg. e 3º e 5º Conv.

- **Responsabilidade parental**

- **Guarda**

- Cuidados
    - Decisão sobre lugar de residência

- **Visita**

- Levar criança por período limitado para lugar diferente da residência habitual

- 

- **Titular**

- Quem exerce responsabilidade parental

Responsabilidade parental é exercida conjuntamente: quando um titular não pode decidir unilateralmente sobre local da residência

- **CONVENÇÃO DE HAIA DE 1980**

- Art. 7º a 13º , 16º e 20º

- **REGULAMENTO 2201/2003**

- Art. 11º

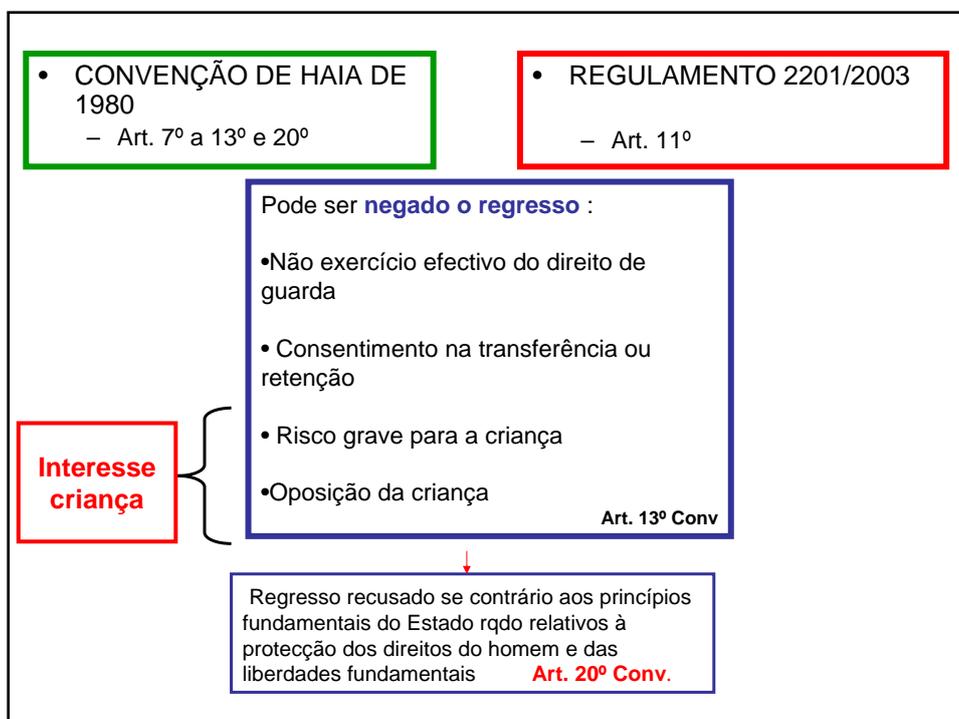
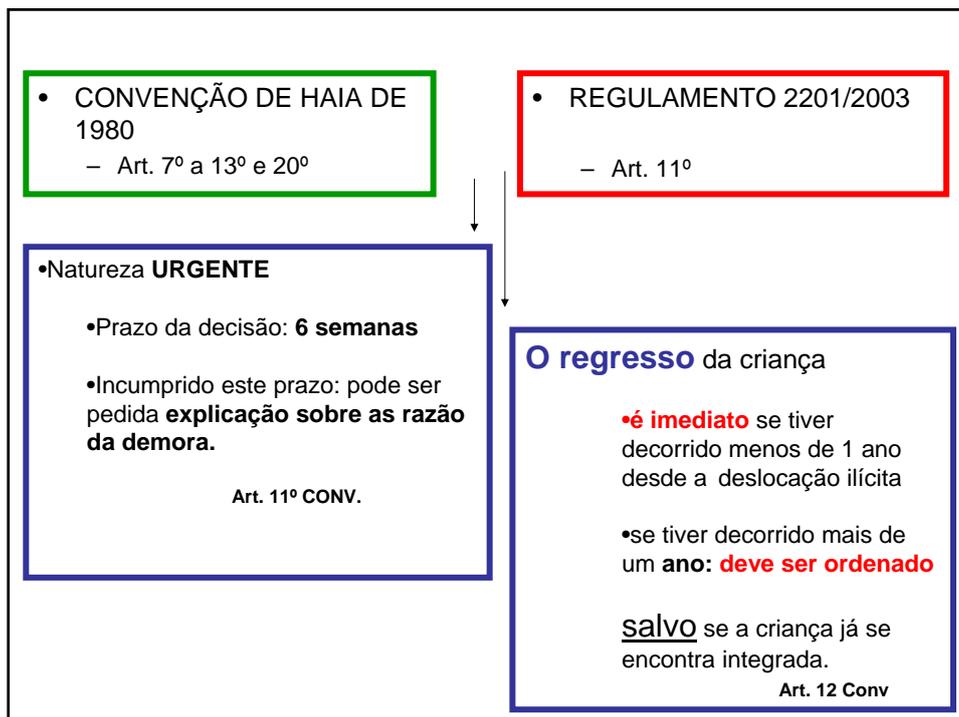
### REGRA: fase pré-contenciosa: regresso voluntário

- **obrigatória**

- da competência da **Autoridade Central: DGRS**
  - directamente
  - através de outras entidades
    - localizar a criança/tentar regresso
    - pedir relatórios
    - promover a mediação

### Excepção:

diligências prévias coloquem em **risco o regresso** da criança (redeslocação).



- **Após conhecimento** de deslocação ou retenção ilícita de uma criança, ao Estado onde a criança se encontra **está vedado**

Tomar qualquer **decisão de fundo** sobre a **custódia da criança**

### **Salvo se**

- Não estiverem reunidas as condições para o regresso
- Haja decorrido período razoável de tempo sem ser requerido o regresso

## **ART.11º REG.2201/2003 : um reforço**

- **Limita ao mínimo o não regresso ( al. b), do art. 13º, da Convenção)**
  - Mesmo quando haja risco para a criança, o regresso é ordenado desde que se prove no Estado de origem foram tomadas as medidas adequadas a afastar tal risco (**nº4**)
- **Princípio da audição obrigatória da criança (nº 2 )**
  - salvo em casos excepcionais que o impossibilitem
- **A decisão deve ser proferida no prazo de 6 semanas**
  - Salvo em caso de **circunstâncias excepcionais** que o impossibilitem (**nº 3**)
- **Princípio do contraditório**
  - A recusa de regresso tem sempre que ser antecedida da audição de quem o requereu (**nº 8 e art. 42**)
  - Depois de ouvidas as partes, se o tribunal do EM de origem exigir o regresso da criança, emite a certidão constante do Anexo IV.
  - Esta sua decisão é directamente reconhecida e passa a ter força executória, obrigando ao regresso da criança.

## Audição da Criança: relevância

OPOSIÇÃO

- tomada em consideração
- fundamento de recusa

*conjunto dinâmico - necessidades*

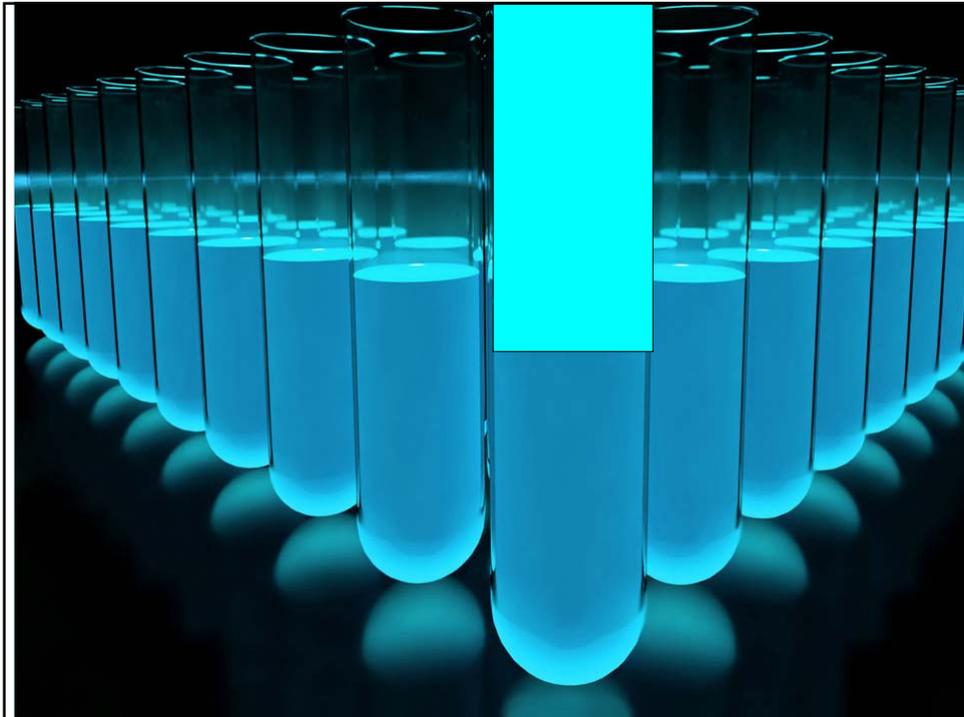
*factores atinentes  
à situação concreta criança*

*sistema de referências  
que vigora na nossa sociedade*

**Idade  
Maturidade**

**Colagem CSDC  
audição  
interesse criança**

Arts. 12º e 13º da Convenção e 11º nº2 do Regulamento.



## O PRIMEIRO EMBATE

- Um ofício da DGRS acompanhado de documentação proveniente da AC do E-requerente
- Sucinto despacho de “*R D e A como Processo Administrativo, com vista à eventual propositura de acção tendo em vista o regresso do menor x*”.
- De seguida, uma sucessão de despachos e diligências



- DATAS: Janeiro 2007 Setembro 2007

## PÂNICO I

«As autoridades judiciais ou administrativas dos Estados Contratantes deverão adoptar procedimentos de urgência com vista ao regresso da criança.

Se a respectiva autoridade judicial ou administrativa não tiver tomado uma decisão no prazo de 6 semanas a contar da data da participação, o requerente ou a autoridade central do Estado requerido, por sua própria iniciativa ou a solicitação da autoridade central do Estado requerente, **pode pedir uma declaração sobre as razões da demora.**»

[Artigo 11.º da Conv.Haia de 1980 e 11º/3 R ]

## PÂNICO II

O Tribunal requerido deverá pronunciar-se o mais tardar no prazo de seis semanas a contar da apresentação do pedido, sem prejuízo de, excepcionalmente, “*circunstâncias excepcionais o impossibilitem*”

[Artigo 11º/ 3 do Reg. 2201/2003 - Bruxelas II-bis]



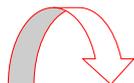
## AS REGRAS DE OURO

- A decisão de pedidos desta natureza não pertence ao Ministério Público mas ao Juiz
- MP serve de veículo de transmissão – **Protocolo** celebrado entre **AC** (DGRS) e **PGR**
- Inexistência de regras procedimentais para a tramitação destes pedidos.
- **Regras de ouro**: o Tribunal ao qual seja apresentado , deve acelerar a tramitação do pedido e utilizar o procedimento mais expedito previsto na legislação nacional – **artigo 11.º n.º 3 Reg. 2201/2003**



## ORIGEM DA INSEGURANÇA

- Reconhece-se que não podem cristalizar-se situações ilícitas e fundadas em títulos ilegítimos - decisão unilateral e violação de decisões das competentes autoridades.
- Operadores judiciais reconduzidos a operários sem ferramentas: a letra da lei, o procedimento



**FUNDAMENTAL HARMONIZAR PROCEDIMENTOS**



**GUIA DE BOAS PRÁTICAS PARA AUXILIAR AC**  
Modelos de formulários e cartas (**GDDC**)

## ALGUNS PROCEDIMENTOS AGILIZADORES

- Face à documentação proveniente da DGRS verificar se a mesma contém o núcleo de elementos essenciais para ser requerida ao juiz apreciação da pretensão de regresso da criança (v.g.fase contenciosa)
- a referência à residência da criança, sem suscitar quaisquer dúvidas acerca da mesma **NÃO** realizar diligências de confirmação do paradeiro
- **NÃO** inquirir previamente o progenitor que haja deslocado a criança ilicitamente.
- Reservar para a **parte petítória** do requerimento que acompanhar a petição, as sugestões instrutórias e procedimentais.



## QUE SUGESTÕES PROCEDIMENTAIS A DIRIGIR AO JUIZ?

- A audição da criança - Excepto se tal for inadequado em função da sua idade ou grau de maturidade - artigo 11º nº 2 do R 2201/2003 deve-se providenciar no sentido de que a criança tenha a oportunidade de ser ouvida durante o processo; art. 13 da Convenção da Haia de 1980 – **oposição de criança**
- Inquirição da parte requerida – o Tribunal não pode recusar o regresso da criança se a pessoa que o requereu não tiver oportunidade de ser ouvida – artigo 11º nº 5 do Regulamento
- Eventuais informações necessárias a aferir das consequências nefastas que poderão resultar da decisão de regresso - sem esquecer b) do artigo 13º da Convenção da Haia de 1980, que impede recusa de regresso se se provar que foram medidas adequadas para garantir a sua protecção e art. 11º nº 4 do R 2201/2003

## A SEPARAÇÃO DE ÁGUAS

- A causa de pedir é uma deslocação/retenção ilícita



**PEDIDO: repor a ordem, a normatividade, sem discussão de mérito**

### EXCEPCIONALMENTE

Manutenção da situação gerada ilicitamente



- casos próximos do **insustentável**, do **intolerável** - artigo 13.º Convenção da Haia 1980
- **manifestamente contrário à ordem pública** - artigo 23.º a) do Reg. 2201/2003

## QUANDO A DESLOCAÇÃO É CRIME

- O regresso corresponde ao interesse da criança
- O regresso é consequência lógica do desenvolvimento do processo

IMPÕE-SE



- Protecção criança
- Minimização danos

- **Convenção de Haia de 5.10.1961**
- **Convenção de Haia de 1996**  
Competência, lei aplicável, reconhecimento, execução e cooperação em matéria de responsabilidade parental e medidas de protecção das crianças

PROTECÇÃO/URGÊNCIA

- Estado da residência habitual
- Estado em cujo território se encontra

## PROTECÇÃO

- **Convenção 96 (art. 5º a 14º)**

- Estado da residência habitual
- Estado para onde foi deslocada
  - poderá sempre tomar medidas urgentes
  - prescrevem quando E residência tome as medidas exigidas pela situação

- Estado competente (directamente ou através da AC)

- pode **ceder** posição
- Convidar partes a **apresentar esse pedido a outro Estado**
  - » Nacionalidade
  - » Localização
  - » Ligação estreita

### Legislação

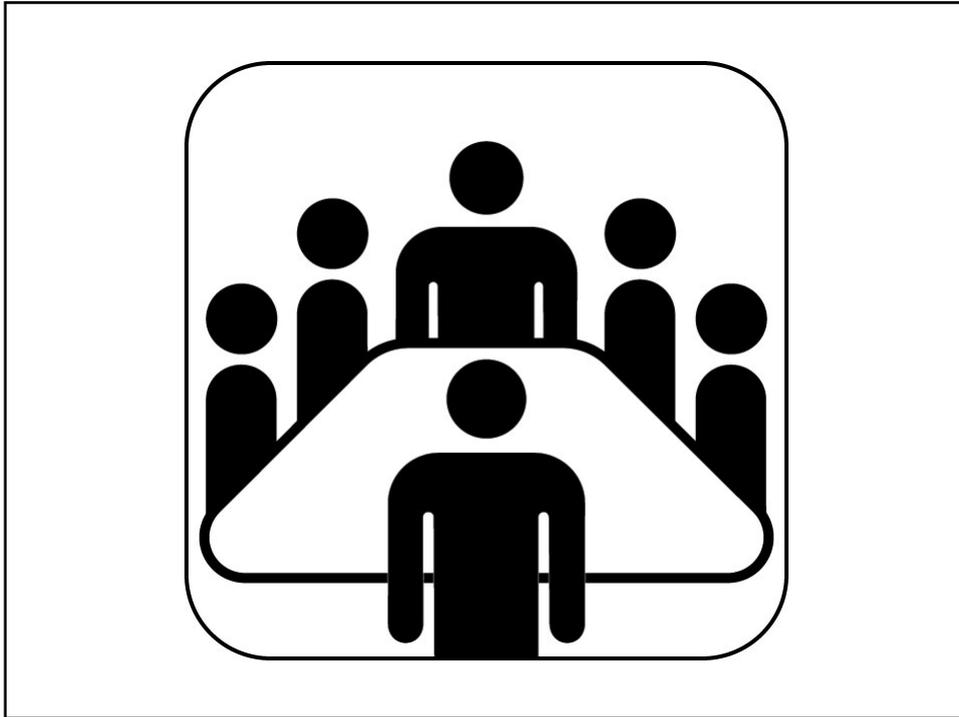
- própria
- outro Estado

LPCJ

- ENTIDADES C/ COMPT
- CPCJ
- TRIBUNAIS FAMILIA E MENORES

Factor determinante  
Interesse criança

Troca de opiniões



## UM CASO

- **Carlos** nasceu em Dezembro de 1998, sendo filho de pai belga e mãe portuguesa, casados entre si.
- Os **pais do Carlos**, então residentes na Bélgica, divorciaram-se em 2000.
- O exercício das responsabilidades parentais de **Carlos** foi regulado judicialmente, com residência fixada junto da **mãe** e regime de contactos semanais com **o pai**.
- Aquando do divórcio, a **mãe do Carlos** manteve-se a residir com o filho na casa dos avós paternos deste, à semelhança do que sucedera desde o nascimento do mesmo.
- Em 2001, a **mãe do menor** foi viver para uma outra cidade, também na Bélgica, tendo deixado o filho entregue aos avós paternos.
- O **Carlos** era visitado pela mãe em fins-de-semana alternados, sendo que a mesma nunca contribuiu para os alimentos do filho.
- Em 2004, a guarda de **Carlos** foi judicialmente entregue aos **avós paternos**.

- Em Janeiro de 2005, a **mãe de Carlos**, com consentimento do pai do avós paternos, viajou com o filho a Portugal, para aí passar quinze dias de férias.
- A **mãe do menor** não regressou à Bélgica, nem diligenciou pelo regresso do filho.
- Aos inúmeros contactos estabelecidos pelo pai e pelos avós paternos de **Carlos** com vista ao regresso deste, **a mãe** respondeu sempre que não regressariam e que aqueles não voltariam a vê-lo, tendo acrescentado que se tentassem contactá-lo o levaria para lugar incerto e não mais daria notícias.
- **A mãe de Carlos** fixou residência em Lisboa, onde trabalha. Reside o filho, que frequenta uma escola nesta cidade.
- Em Novembro de 2005, os avós paternos de **Carlos** solicitaram o regresso deste à Bélgica.
- A DGRS remeteu ao Ministério Público o requerimentos e documentos enviados pela sua congénere Belga, solicitando que: (i) fosse confirmado o paradeiro de **Carlos**; fosse assegurada a entrega voluntária desta criança ou facilitada uma solução amigável; não possível, fosse promovida decisão judicial sobre o requerimento da avó em conformidade com o disposto nos artigos 3.º, 5.º a), 7.º a), c) e f) e 12.º da Convenção de Haia.

## **GUARDA –DESLOCAÇÃO ILÍCITA – COMPETÊNCIA**

### **Caso: UE**

#### **Matéria :**

- responsabilidade parental; direito de guarda; direito de visita; deslocação ilícita.

#### **Instrumentos:**

- Regulamento n.º 2201/2003 e Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças, Haia 25.10.1980.

#### **Aspectos mais relevantes:**

- noção de guarda (artigos 1.º n.º 1 e 2 e 2.º n.º 9); deslocação ilícita (artigos 2.º, n.º 11, e 11.º); audição da criança (artigo 11.º n.º 2 do Regulamento e artigo 13.º da Convenção da Haia de 1980).

